

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA
RECORRIDO: CELER BIOTECNOLOGIA S/A
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.1307-002/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT ESPECÍFICO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, TESTE RÁPIDO DO TIPO AG PARA DETECTAÇÃO QUALITATIVA DOS ANTIGENOS DE SARS-COV-2 EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE, PARA AUXILIO NO DIAGNOSTICO DA DOENÇA POR INFECCÃO DO CORONAVIRUS (SARS-COV- 2), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** que habilitou a empresa **CELER BIOTECNOLOGIA S/A**.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõe o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, conforme se observa:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Página 1 de 6

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Dando seguimento, o cabimento utilizado pela empresa recorrente encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do recurso administrativo, tem-se o que dispõe no edital do certame:

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista o transcrito alhures, o pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte oportunizou aos licitantes manifestar-se acerca da intenção de interpor recursos. Na oportunidade, a empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** externou o desejo de recorrer, tendo apresentado TEMPESTIVAMENTE suas razões no dia 10 de agosto de 2021.

À vista disso, se entende que a tempestividade foi cumprida pela peça recursal em afincio às exigências requeridas, conforme disposto no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e as demais disposições editalícias.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, quais sejam, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Nessa toada, ocorreu o recebimento das propostas e documentação de habilitação e, tendo a empresa **CELER BIOTECNOLOGIA S/A** arrematado o objeto do certame.

Todos os atos ocorreram de forma eletrônica na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1307-002/SECSA**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT ESPECÍFICO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, TESTE RÁPIDO DO TIPO AG PARA DETECTAÇÃO QUALITATIVA DOS ANTIGENOS DE SARS-COV-2 EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE, PARA AUXÍLIO NO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA POR INFECÇÃO DO CORONAVIRUS (SARS-COV- 2), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

Ocorre que, a empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA** apresentou recurso administrativo em face da decisão deliberatória do pregoeiro, com os seguintes argumentos:

- A empresa **CELER BIOTECNOLOGIA** aceita e habilitada para este processo possui no registro apresentado duas medidas cautelares. Tendo como medida: Suspensão: Comercialização, Distribuição, Importação, Uso do teste fornecido.

Por seu turno, a empresa vencedora **CELER BIOTECNOLOGIA S/A** apresentou contrarrazões contestando todos os argumentos propostos pelas recorrente, e nos pedidos, pugnou pela manutenção da decisão que habilitou e sangrou vencedora a contrarrazoante.

Estes são os fatos.



Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Ao analisar os argumentos propostos pela recorrente, de fato vislumbramos que a empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A apresenta medida cautelar em seu registro Anvisa. Vejamos.

The screenshot shows the Anvisa website interface. At the top, there are navigation links for 'BRASIL', 'Serviços', 'Participe', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Canais'. Below this, there are search filters for 'Região geográfica', 'Tipo de produto', 'Forma de uso', and 'Regime de depósito'. The main heading is 'Consultas' followed by 'ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA'. The breadcrumb trail is 'Consultas > Produtos irregulares > Produtos Irregulares'. The title of the table is 'Resultado da Consulta de Dossiê de Fiscalização'. The table has five columns: 'Data da Última Medida Cautelar', 'Produto', 'Empresa', 'Tipo de Produto', and 'Ações de Fiscalização'. There are two rows of data, both for the date 11/06/2021, referring to 'Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test' with registration number 80537410083, manufactured by 'CELER BIOTECNOLOGIA S/A'. The actions listed are 'Recolhimento, Suspensão, Comercialização, Distribuição, Importação, Uso'.

Data da Última Medida Cautelar	Produto	Empresa	Tipo de Produto	Ações de Fiscalização
11/06/2021	Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test - Registro: 80537410083	CELER BIOTECNOLOGIA S/A	Produtos para diagnóstico de uso in vitro	Recolhimento, Suspensão, Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
11/06/2021	Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ag Rapid Test - Registro: 80537410083	CELER BIOTECNOLOGIA S/A	Produtos para diagnóstico de uso in vitro	Recolhimento, Suspensão, Comercialização, Distribuição, Importação, Uso

Destarte, após consulta dos referidos registros sanitários acima, identificou - se que eles estão com medida de interdição cautelar ativa, de modo que não podem ser fabricados, nem comercializados, por apresentarem resultados insatisfatórios relativamente ao ensaio de sensibilidade.

Importa mencionar que este Município entrou em contato com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, através do número 0800 642 9782, e em consulta a respeito da empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A, foi noticiado que, de fato, a licitante se encontra com interdição cautelar sobre o produto CELER WONDFO SARS CoV 2 Ag RAPID TEST, e não somente ao lote W19601273. Ou seja, resta impossibilitada de comercialização.

Ademais, conforme o disposto no subitem 9.6.2 do edital que rege o certame, transcrição a seguir, os produtos licitados devem ter registro regular perante a ANVISA:

9.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.1- Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assinante, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para o objeto deste certame.

9.6.2. Comprovante de registro e regularidade na agência nacional de vigilância sanitária – ANVISA.

Dessa forma, o registro na ANVISA, e a regularidade de tal registro, são requisitos de habilitação técnica da licitante. Ou seja, pelo fato de existir interdição cautelar nos respectivos registros perante a ANVISA da empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A, esta descumpriu o instrumento convocatório por ausência de regularidade técnica dos produtos no órgão sanitário.

Nesse ínterim, importa ressaltar que alguns imperativos indeclináveis encontram respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, conforme podemos extrair da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93. *In verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, salienta-se que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos, entre os quais, importa mencionar o da **vinculação ao instrumento convocatório**, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Portanto, conforme corroborado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Ante o exposto, visando assegurar uma contratação segura para a Administração, e considerando a medida cautelar ativa no registro da empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A perante a ANVISA, se faz necessário retificar o julgamento dantes proferido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e visando propiciar uma aquisição vantajosa.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa recorrente, onde, no mérito, julgo **PROCEDENTE**, tendo em vista os argumentos acima postos, concluindo, portanto, pela **INABILITAÇÃO DA EMPRESA CELER BIOTECNOLOGIA S/A**, retificando o julgamento dantes proferido, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 25 de agosto de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO